



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

08/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/08/2023.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 84/2023 - CAE - Não Terminativo -		12
2	REQ 86/2023 - CAE - Não Terminativo -		15
3	REQ 87/2023 - CAE - Não Terminativo -		16
4	REQ 83/2023 - CAE - Não Terminativo -		17
5	REQ 88/2023 - CAE - Não Terminativo -		18
6	TURNOS SUPLEMENTARES - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	19

7	PLP 91/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	32
8	PL 4414/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	42
9	PL 130/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	50
10	PL 3792/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	59
11	PL 6040/2019 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	75
12	PL 789/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	88
13	PL 678/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	101
14	PL 5098/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	120
15	PL 6403/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	137

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)	
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO(19)		10 VAGO(19)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Cirio Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

-
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Incluído relatório apresentado ao PL 3792/2019. (03/08/2023 11:16)
2. Incluído o REQ 88/2023-CAE. (03/08/2023 12:52)
3. Atualização de documentoa. (04/08/2023 11:08)
4. Atualização da pauta. (04/08/2023 11:12)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 84, DE 2023

Realização de AP sobre reforma tributária

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 86, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na realização das Audiências Públicas do GT da reforma tributária, nessa Comissão, seja incluído representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Sr. Felipe Guerra, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Otto Alencar

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 87, DE 2023

Requer a inclusão de nomes de palestrantes para os Ciclos de debates relativos ao sistema tributário e reforma tributária, objeto REQ 45/2023

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 83, DE 2023

Requer a realização de audiência pública para discutir sobre o aspecto econômico e financeiro da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que “altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”, aprovada pela Câmara dos Deputados, avaliando a repercussão de sua aprovação para a população de classe média e para a população de baixa renda, os mais carentes.

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 88, DE 2023

Requer ...a realização de audiência pública para discutir a tributação do comércio eletrônico transfronteiriço

Autoria: Senador Esperidião Amin

ITEM 6
TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

Autoria do Projeto: Senador Eduardo Braga

Relatoria do Projeto: Senador Fernando Farias

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Ofício \(CAE\)](#)

ITEM 7
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 11/7/2023 foi concedida vista coletiva da matéria

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 8
PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Autoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
2. Em 01/08/2023 foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDH e pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019****- Não Terminativo -**

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 6040, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à matéria com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 5098, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 6403, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Luiz Pastore

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação com cinco emendas apresentadas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiências públicas, com o objetivo de debater a Reforma Tributária, no âmbito do Grupo de Trabalho criado nesta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

Para a realização da audiência, requeiro que sejam convidados:

Governador representante da região centro-oeste

Secretário da Secretaria Extraordinária de Reforma Tributária

Secretário da Receita Federal – RFB

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade – CFC

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Presidente da Frente Nacional dos Municípios – FNM

Presidente da Confederação Nacional dos Municípios – CNM

Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI

Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e

Turismo– CNC

Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas

Empresas – Sebrae

Presidente da Central Brasileira do Setor de Serviços – Cebrasse

Presidente da Confederação Nacional do Transporte – CNT

Presidente da Confederação Nacional da Agricultura – CNA

Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras –
CNF

Presidente da Federação Brasileira de Bancos – Febraban

Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência

Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg

Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

2

3

4

5

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

A proposição está estruturada em apenas dois artigos. O art. 1° do PL acresce ao art. 6° da Lei n° 7.713, de 1988, o inciso XXIV para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), *os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

O art. 2° do PL prevê, por sua vez, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor, Senador Eduardo Braga, afirma que a proposição objetiva materializar na legislação a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.422/DF, que resultou na inconstitucionalidade da incidência do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Imposto sobre a Renda (IR) em relação à percepção de alimentos fixados em razão do Direito de Família.

Sustenta, ainda, o ilustre proponente, que *a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres*, pois costumam deter a guarda de filhos após a dissolução do vínculo conjugal. Nesse cenário, por considerarem os filhos como dependentes, têm o imposto devido elevado, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos próprios rendimentos da titular da declaração. Diante disso, argumenta que o afastamento do IR é medida de justiça fiscal.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, compete exclusivamente à União legislar sobre o Imposto sobre a Renda (Art. 153, III, da CF), não havendo, quanto à matéria em tela, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante ao mérito, entendemos que a apresentação da matéria pelo Senador Eduardo Braga é acertada, uma vez que **as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação**, conforme o entendimento do STF esposado na ADI nº 5.422/DF. A Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado “para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

Antes dessa histórica decisão, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos a título pensão

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **Fernando Farias**

alimentícia eram considerados como rendimento bruto para fins de incidência do IR. Assim, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), o responsável pela guarda do alimentando, por exemplo, deveria lançar os valores percebidos a este título como receita tributável e sobre eles recolher o respectivo IR devido.

Tratamento tributário diferente, no entanto, é previsto para o responsável pelo pagamento dos alimentos, o qual, segundo previsto no art. 4º, II, e no art. 8º, II, “f”, todos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pode deduzir da base de cálculo do IR as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

Nesse cenário, no caso de filhos, quem pagava a pensão, geralmente o homem, podia, por um lado, abater mensalmente a despesa com pensão de sua base de cálculo do IR. Por outro lado, quem recebia a pensão, geralmente a mulher, era obrigada a pagar o IR sobre os valores recebidos.

Diante dessa flagrante injustiça tributária, a Suprema Corte, amparada no princípio de redução de desigualdade de gênero, e consciente de que a tributação tem potencial de aprofundar disparidades fundadas em questões dessa natureza, fixou entendimento para **excluir do campo de incidência do IR** os valores em tela.

O PL visa, portanto, a positivizar no ordenamento jurídico este importante entendimento, de modo a deixar expresso na legislação brasileira a não incidência do IR sobre estes valores.

Concordamos, ainda, com o autor do PL no sentido de que a proposição **não implica renúncia de receitas tributárias** que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo STF que reconheceu **a não incidência do IR sobre esta hipótese**. Vejamos.

A CF, ao conferir aos entes políticos competência tributária para instituir determinados tributos, fixou um determinado campo de incidência para o uso deste poder. Para o IR, seu campo de incidência é o auferimento de renda ou de proventos de qualquer natureza. Contudo, os valores de pensão alimentícia recebidos pelo alimentando, na forma decidida pelo STF, **estão fora do campo de incidência do IR**, o que implica dizer que a União nunca poderia ter cobrado o tributo sobre eles. Não se trata,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

portanto, de um benefício fiscal, como a isenção, para cuja concessão é necessária, nos termos do art. 113 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, mas, sim, no reconhecimento de incompetência constitucional para a cobrança do tributo. Por isso, no caso, não se aplica a exigência do referido dispositivo do ADCT.

Reforça este entendimento o fato de que, desde a publicação da decisão proferida na ADI nº 5.422/DF, em agosto de 2022, o imposto já não podia mais ser cobrado. Ou seja, a decisão, em si, já operou, em desfavor da União, a restrição à cobrança. O PL ora em exame, caso aprovado, não implicará, dessa forma, em qualquer impacto financeiro e orçamentário, mas, apenas, consolidará uma situação já perene.

Assim, entendemos que, do posto de vista de adequação financeira e orçamentária, a proposta é hígida.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Pelo exposto, demonstrou-se que **foi reconhecido pelo STF a não incidência do IR** sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Contudo, o PL visa a **isentar** esses valores do respectivo tributo. Não incidência e isenção são institutos tributários muito distintos, apesar de terem efeitos semelhantes: a não cobrança do tributo. Como explicado, a isenção só pode ser concedida pelo ente que pode tributar uma situação fática, mas que, por razões econômico-sociais, deseja dispensar a cobrança. Contudo, na situação ora analisada, após a decisão proferida pelo STF, mostra-se incabível à União conceder isenção de tributo sobre fato que está fora do campo de incidência da cobrança.

Portanto, para que a positivação da jurisprudência em tela se dê de forma adequada, tanto no aspecto tributário, quanto no de técnica legislativa, sugere-se seja alterada a concessão da isenção pretendida, pelo reconhecimento de que os valores decorrentes do Direito de Família, percebidos pelos alimentados a título de pensão alimentícia, estão fora do campo de incidência do IR, conforme Substitutivo apresentado a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para excluir da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas as importâncias recebidas a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Excluem-se da incidência do Imposto sobre a Renda as importâncias recebidas pelos alimentandos a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIV – os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), acolheu o pleito apresentado para considerar inconstitucional a incidência do Imposto sobre a Renda (IR) que onera a percepção de alimentos fixados em razão do direito de família.

A proposição que ora apresentamos objetiva materializar na legislação a decisão em referência. Para tanto, inserimos novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas a excluir da incidência do IR os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O afastamento do IR sobre esses valores é uma questão de justiça fiscal, visto que as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação. O montante decorre de rendimento tributado na pessoa que efetivamente o auferiu, no caso, o alimentante. Apenas nessa percepção inicial de renda é que deve haver, se for o caso, a incidência do imposto. O pagamento propriamente dito da pensão alimentícia não gera, portanto, renda tributável no beneficiário.

Além disso, sabe-se que, no Brasil, a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres, visto que é bem mais recorrente que detenham a guarda de filhos ou sua residência seja o lar referencial destes após a efetivação do divórcio ou da dissolução da união estável. Como as mães acabam tendo que inserir os filhos como dependentes para fins do IR para poderem deduzir despesas médicas e de educação, os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos seus próprios rendimentos, com elevação do imposto devido.

A proposição vem, dessa forma, também com o escopo de melhorar as tensões relativas ao tema da equidade de gênero e afastar a injustiça que é a incidência do imposto sobre a pensão recebida.

Em nosso entendimento, não há renúncia de receitas tributárias que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.422/DF. As decisões emanadas em controle direto de constitucionalidade são dotadas de efeito vinculante e eficácia contra todos (“erga omnes”), por força do § 2º do art. 102 da Constituição Federal. Desse modo, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública já são obrigadas a seguir a decisão da Suprema Corte.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art102_par2

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



Relatório de Registro de Presença
CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 18/2023/CAE/SF

Brasília, 1º de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (na forma da Emenda nº 1 – CAE), oferecido ao Projeto de Lei nº 2011, de 2022, que *“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias”*, e que nos termos do art. 282 do RISF, o referido substitutivo será submetido a turno suplementar.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa são incalculáveis.

O exemplo paradigmático, ocorrido em fevereiro de 2023, de um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge

espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou as exportações de carne bovina para a China imediatamente e provocou a queda do preço médio da carne bovina no País, punindo severamente os produtores agropecuaristas do Brasil.

Em Mato Grosso do Sul (MS), os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do Estado no passado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado do MS investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual. Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, o que, no limite, pode inviabilizar a política de sanidade agropecuária ou agravar ainda mais a situação.

Atualmente, conforme dicção do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) somente as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias estão livres de serem contingenciadas pelo Poder Executivo federal.

Por um lado, entende-se ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, por outro, não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se parem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso, é reconhecida mundialmente por excelência e qualidade.

Adicionalmente, a limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, que, em um primeiro momento, pode parecer contenção de despesa, corresponde, em verdade, em uma restrição de investimento

estratégico nas cadeias de valor dos produtos agropecuários brasileiros e risco iminente de perda da participação nos mercados exportadores, que foram conquistados a duras penas com a dedicação do árduo trabalho do produtor rural, dos pesquisadores e dos setores governamentais municipal, estadual e federal.

Por esses motivos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária no rol dos gastos que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disciplinado no *caput* desse dispositivo.

Atualmente estão impedidas de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 7 de junho de 2023, foi aprovado relatório favorável do Senador Izalci Lucas, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2023 – CRA.

Após exame da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Inicialmente cabe salientar que temos plena convicção que o PLP nº 91, de 2023, não cria despesa obrigatória e muito menos implica em renúncia de receita, não sendo necessário, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação pertinente, qual seja a própria LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Poder-se-ia argumentar, no entanto, que, ao restringir o exercício da faculdade de limitar empenhos, o PLP nº 91, de 2023, dificultaria a adoção de medidas necessárias e usuais para o alcance das metas de resultado primário previstas na LDO. No entanto, não concordamos com esse raciocínio, pela simples razão de que as metas de resultado primário são fixadas considerando a execução orçamentária do total das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual. Caso seja necessária a imposição de limitações, o Governo ainda dispõe de amplo leque de opções para administrar a execução orçamentária de um determinando exercício financeiro e, assim, garantir o cumprimento da meta fiscal.

Desta forma, podemos concluir que, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, não existem óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Adicionalmente, não vislumbramos vícios quanto à constitucionalidade ou juridicidade da proposição, pois o tema encontra-se entre as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todos esses temas. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo. Consideramos, ainda, que a redação do PLP nº 91, de 2023, se encontra em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, julgamos a proposta do PLP nº 91, de 2023, altamente relevante e oportuna, pois, como salientou a autora da proposta, *não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se parem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso[s], é reconhecida mundialmente por [sua] excelência e qualidade*, pois os prejuízos para toda economia brasileira são gigantescos quando surgem tais dúvidas, como aconteceu recentemente, em fevereiro de 2023, quando um único caso da doença da “vaca louca” (encefalopatia espongiforme bovina – EEB), que surgiu espontaneamente em um único animal, sem risco algum de disseminação pelo rebanho e entre os seres humanos, paralisou as exportações de carne bovina para a China e provocou a queda do preço médio dessa carne em todo o País.

Finalmente, é importante enfatizar, como salientado na Justificação da proposição, que o Poder Executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os recursos são repassados por intermédio de convênios, ou seja, transferências voluntárias, que podem ser contingenciados livremente e, assim, no limite, podem comprometer toda a política nacional de sanidade agropecuária. Portanto, é imperativo que tais recursos não sejam objeto de contingenciamento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

A Proposição, em seu art. 1º, propõe alteração no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista para o Serviço Social do Comércio (SESC).

O art. 2º estabelece a vigência da Proposição logo após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria, após a apreciação desta CAE, segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, conforme justificção da Proposição, a medida vem para promover igualdade de condições entre as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema 'S' e os estabelecimentos de ensino privados, de maneira que todos fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio.

Apesar de meritória a intenção, a isenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, aos empresários das atividades econômicas do ramo da educação ocorrerá em detrimento do bem-estar social dos empregados e de suas famílias, com eventual restrição aos seus direitos.

Entendemos que a isenção e exoneração do tributo mencionado, por parte do empregador contribuinte, somente pode ocorrer quando integrado em outro serviço social, visando evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação dissonante e injusta.

Cabe ressaltar aqui o art. 1º do Decreto nº 61.836, de 1967, que aprovou o Regulamento do SESC, dispondo sobre a finalidade do Serviço Social do Comércio: *estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática.

Assim, dispensar o pagamento da contribuição ao SESC seria medida que atrapalharia sua nobre finalidade social.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.414, de 2021.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. As empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) ficam dispensadas de realizar a contribuição prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fenep (Federação Nacional das Escolas Particulares), representante de colégios e faculdades privadas, tem reclamado que as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema ‘S’ atendem outros públicos que não são os trabalhadores da indústria ou do comércio e seus respectivos dependentes, além de praticarem preços de mercado.

Uma vez que há essa competição entre as instituições de ensino privadas e as entidades do Sistema ‘S’, parece-nos justo que os estabelecimentos de ensino privados fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

É nesse sentido que propomos que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista devida ao SESC.

Vale ressaltar que a educação nacional foi gravemente atingida nesses quase dois anos de pandemia de covid-19, não só no prejuízo direto à aprendizagem de nossos estudantes como também em relação às próprias atividades que se viram com muitos cancelamentos de matrícula, adaptações que diminuem o número possível de alunos por classes e que exigem maiores cuidados sanitários. Foram várias as entidades de ensino privadas que fecharam as portas ou estão em situação de pré-falência, necessitando de estímulos para se reerguerem e poderem continuar a prestar a educação de qualidade sempre ofertada aos estudantes brasileiros.

Devido a relevância do tema, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/21029.32555-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art30

9

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 130, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para oferecer tratamento psicológico à gestante e à puérpera.

Para tanto, o texto altera o art. 8º do ECA, acrescentando-lhe o § 11, de maneira a prover à gestante, à parturiente e à puérpera assistência psicológica, conforme avaliação do profissional de saúde.

Também acrescenta ao art. 10 do ECA o inciso VII, com a finalidade de dispor sobre a obrigatoriedade de hospitais e demais estabelecimentos que tratam da saúde da gestante, tanto públicos quanto particulares, de desenvolverem atividades de educação, conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

Na justificção do projeto, a Deputada Renata Abreu argumenta que são particularmente importantes as necessidades psicológicas das mulheres durante o período da gravidez e no pós-parto. Por isso, defende que é preciso ressaltar na legislação os cuidados relativos à saúde mental delas, conforme indicação profissional.

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que a aprovaram sob a forma do substitutivo que ora é apresentado para a revisão do Senado Federal.

Nesta Casa, o texto foi submetido à CAE e será, em seguida, analisado pelas comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas, conforme dispõe o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o que inclui a análise de proposições como o PL nº 130, de 2019.

O texto, que será posteriormente examinado pela CDH e pela CAS, tem por finalidade ressaltar no ECA a necessidade de que a saúde mental das mães seja acompanhada desde a etapa do pré-natal até depois do nascimento da criança, durante o período puerpério.

A depressão puerperal é, inclusive, um fenômeno estudado com larga produção científica que discute os efeitos desse período sobre a saúde mental das mulheres. No caso de mães adolescentes, justifica-se atenção ainda maior. Sabe-se que as alterações hormonais, bem como as dificuldades socioeconômicas próprias dessa fase da vida para a maioria das meninas, acarretam riscos maiores de desenvolvimento da depressão durante a gravidez e o período pós-parto.

Ressalte-se, porém, que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os transtornos mentais perinatais não estão relacionados apenas à depressão. As mulheres podem apresentar uma gama de problemas psicológicos na gravidez e após o nascimento do bebê: depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias.

O nascimento do filho, geralmente, é visto como um momento de grande alegria e emoções positivas. No entanto, paradoxalmente, traz

grandes transformações na vida da mulher, com risco potencial de distúrbios psicológicos.

É fundamental, portanto, o olhar dos profissionais para a saúde mental perinatal, pois o período da gestação e pós-parto são momentos críticos para saúde das mulheres e dos seus bebês, além de ser um período importante para o estabelecimento dos padrões parentais, para a formação de vínculo e para o desenvolvimento infantil.

Por todas essas razões, a proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão.

Ademais, seus impactos econômicos e financeiros são compatíveis e adequados, uma vez que a proposição apenas ressalta e especifica garantia já estabelecida na legislação brasileira, conforme se depreende do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que trata do Sistema Único de Saúde e do direito de todos os brasileiros e brasileiras à atenção integral à saúde, o que abrange as condições necessárias ao bem-estar físico, mental e social. Tendo em vista o seu caráter declaratório, mais do que constitutivo, não há inovação que possa representar, nesse sentido, aumento de despesas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706927&filename=PL-130-2019



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.” (NR)

“Art. 10.

VII - desenvolver atividades de educação e de conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 549/2022/SGM-P

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93620 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art8

- art10

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 3792, de 2019, da Deputada
Professora Rosa Neide, que *cria o selo Empresa
Amiga da Mulher*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PL nº 3.792, de 2019, de autoria da Deputada Rosa Neide, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Câmara dos Deputados, nos termos propostos pela relatora da matéria na Casa, Deputada Erika Kokay.

A finalidade do PL é criar o selo “Empresa Amiga da Mulher”, como reconhecimento de práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme o art. 2º da proposição, o selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois dos quatro requisitos a seguir apresentados:

- 1) reservem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade;
- 2) incentivem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria;

3) adotem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar; e

4) garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação.

O selo vale por 2 (dois) anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo.

O art. 3º da proposição dispõe que o selo “Empresa Amiga da Mulher” seja um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações (art. 3º da Proposição).

O art. 4º estabelece que a vigência se dará a partir da publicação da norma.

Antes de chegar a esta CAE, o PL nº 3.792, de 2019, foi aprovado sem ressalvas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

O PL em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, pois inclui-se entre as competências da União, e não invade reserva de iniciativa, cabendo ao Congresso Nacional se manifestar sobre ela. Ademais, a proposição se coaduna com o previsto no art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A matéria também está de acordo com os princípios e normas do ordenamento jurídico nacional, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta a forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular.

A iniciativa tem como foco aproveitar o contexto do mundo corporativo e utilizá-lo, também, no enfrentamento à violência doméstica e

familiar, cientes de que o impacto das agressões sofridas por mulheres e meninas atingem fortemente o desempenho profissional, pois reduzem a produtividade, aumentam o absenteísmo e acarretam a elevada rotatividade de pessoal entre as mulheres.

As empresas perceberam, portanto, que a violência doméstica e familiar, para além de todas as trágicas consequências na vida privada dos lares, afeta o desempenho corporativo, causando impacto negativo na economia.

De acordo com estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), intitulado “Impactos Econômicos da Violência Contra a Mulher” e publicado em outubro de 2021, a violência contra as mulheres produz um impacto negativo no Produto Interno Bruto brasileiro da ordem de aproximadamente R\$ 215 bilhões ao longo de dez anos. Pela pesquisa, esse tipo de violência já acarretou o fechamento de quase 2 milhões de postos de trabalho, com perda de massa salarial de aproximadamente R\$ 90 bilhões e de R\$ 16,4 bilhões em tributos não recolhidos.

A proposição, nesse sentido, vem somar e pode incentivar mais empresas a aderir a iniciativas voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar, alcançando grupos específicos de maneira mais particular, contribuindo, portanto, para dar mais efetividade às políticas públicas voltadas para o enfrentamento a esse tipo de violência.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772232&filename=PL-3792-2019



[Página da matéria](#)

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Mulher, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II - possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento;

IV - garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Mulher terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, de diretor e de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Mulher será considerado desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, de que trata o inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 41/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Cria o selo Empresa Amiga da Mulher”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art461
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos
(2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art60_cpt_inc3



SENADO FEDERAL

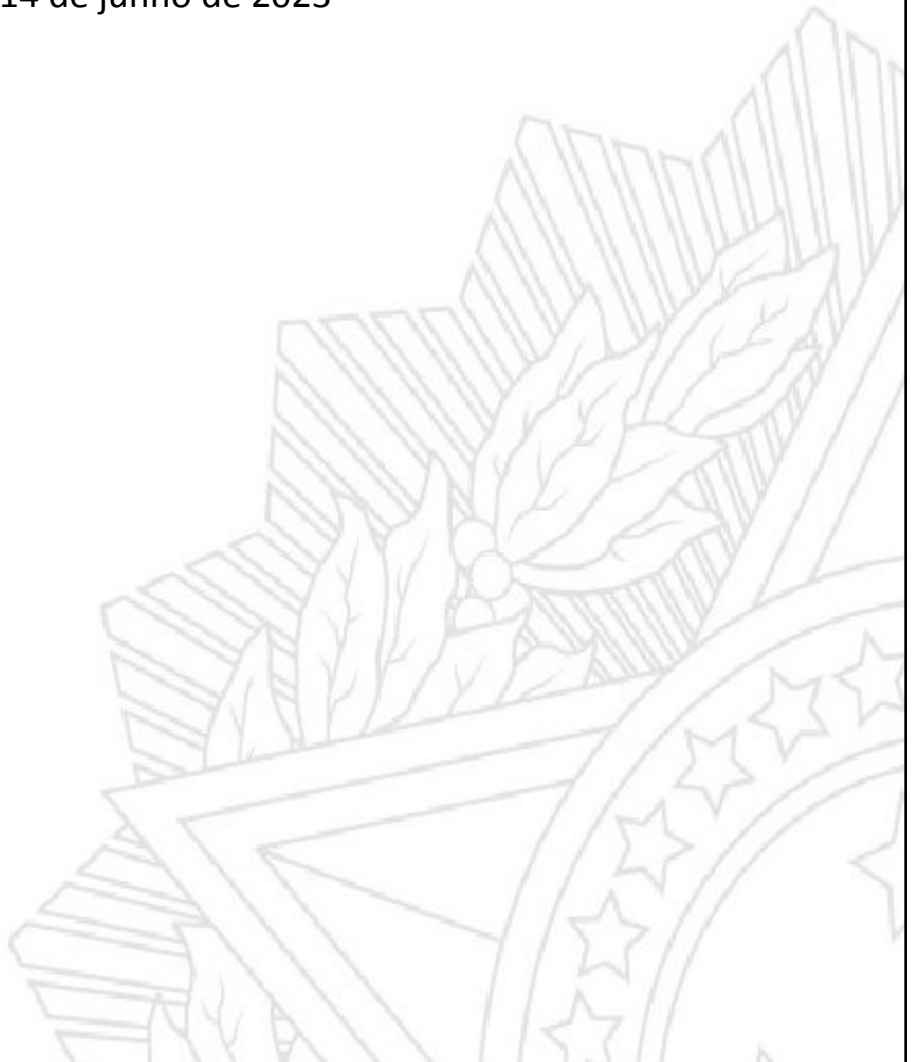
PARECER (SF) Nº 44, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3792, de 2019, que Cria o selo Empresa
Amiga da Mulher.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

14 de junho de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, da Deputada Professora Rosa Neide, que *cria o selo Empresa Amiga da Mulher*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.792, de 2019, que cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”.

A finalidade do selo é reconhecer práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme o art. 2º da proposição, o selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois dos quatro requisitos previstos nos incisos do dispositivo: I) reservem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade; II) incentivem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria; III) adotem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

familiar; e IV) garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação.

O selo vale por 2 (dois) anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo.

O projeto qualifica ainda o selo “Empresa Amiga da Mulher” como um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações (nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Na justificção, a autora argumenta que *deve o Poder Público agraciar com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas.*

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão, de onde seguirá para decisão da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso IV de seu art. 102-E, que à CDH compete opinar sobre matéria relativa a direitos da mulher, o que torna regimental o exame da proposição em tela.

No mérito, o projeto vem ao encontro de iniciativas que já estão sendo adotadas por municípios, estados e o Distrito Federal, bem como por amplos setores do empresariado, como as corporações integrantes do grupo Coalização Empresarial pelo Fim da Violência contra Mulheres e Meninas, liderado pelo Instituto Avon e pela Fundação Dom Cabral.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Tais iniciativas têm como foco aproveitar as qualidades do mundo corporativo e utilizá-las, também, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, cientes de que o impacto das agressões sofridas por mulheres e meninas atingem fortemente o desempenho profissional, pois reduzem a produtividade, aumentam o absenteísmo e acarretam a elevada rotatividade de pessoal entre as mulheres.

As empresas perceberam, portanto, que a violência doméstica e familiar, para além de todas as trágicas consequências na vida privada dos lares, afeta o desempenho corporativo, sendo tema para ser abordado também no planejamento estratégico e financeiro das companhias.

De acordo com estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), a violência contra as mulheres produz um impacto negativo no Produto Interno Bruto brasileiro da ordem de aproximadamente R\$ 215 bilhões ao longo de dez anos. Pela pesquisa, esse tipo de violência já acarretou o fechamento de quase 2 milhões de postos de trabalho, com perda de massa salarial de aproximadamente R\$ 90 bilhões e de R\$ 16,4 bilhões em tributos não recolhidos.

Conforme o levantamento, 12,5% das mulheres empregadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, número equivalente a 3,3 milhões de mulheres no País. Desse total, ao menos 25% faltaram ao trabalho pelo menos uma vez em decorrência da violência sofrida.

A proposição, nesse sentido, vem somar e pode incentivar mais empresas a aderirem a iniciativas voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar, alcançando grupos específicos de maneira mais particular, contribuindo, portanto, para dar mais efetividade às políticas públicas voltadas para o enfrentamento a esse tipo de violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora.



Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3792/2019)

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14/06/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.



SF/19821.27365-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 35-C.
.....”

§ 2º As mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica têm direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência". (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

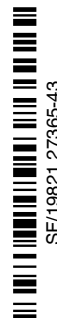
JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998¹, as operadoras de planos de saúde alegavam prejuízo com usuários que, ao se darem conta de que deveriam fazer uma cirurgia ou submeter-se a um tratamento, procuravam se filiar a um plano de saúde para, logo após o término da cirurgia ou tratamento, desfiliarem-se.

Já os usuários apontavam a prática abusiva de operadoras, que impunham prazos de carência muito longos e que procuravam enquadrar diversas moléstias como preexistentes para se eximirem de cobertura dos respectivos tratamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, parte dessas distorções e abusos foi sanada. Imperou na decisão do legislador a convicção de que entre o lucro da operadora e o direito do usuário deve vigor o equilíbrio. Reconheceu-se que as operadoras não são entidades benemerentes e sim privadas e, como tal, buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, mas também ficou claro que o usuário é a parte fraca da relação e, dessa forma, deve ser protegido contra práticas abusivas e lesões a seus direitos de consumidor.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm



Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 9.656, de 1998, prevê exigências mínimas para os contratos de planos de assistência à saúde. Entre elas, destaca-se a limitação do prazo de carência para o uso do plano, em razão de determinadas circunstâncias relacionadas ao contratante. No entanto, algumas dessas limitações legais ainda não são suficientes para garantir determinados direitos da gestante consumidora dos planos de saúde.

A regra atual de carência para gestantes consta do art. 12, V, da Lei nº 9.656, de 1998. Abaixo, transcrevemos o dispositivo:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;”*

A Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, explica que:

“QUANTO À COBERTURA ASSISTENCIAL DO PARTO.

1. A beneficiária de plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia tem garantida a cobertura do parto a termo e a internação dele decorrente após cumprir o prazo de carência máximo de 300 (trezentos) dias.

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicação no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:



SF/19821.27365-43

2.1 - caso a beneficiária já tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o parto e a internação dele decorrente têm cobertura integral garantida; e

2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, limitado até as 12 (doze) primeiras horas, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

2.2.2 - persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará;

2.2.3 - uma vez ultrapassadas as 12 (doze) primeiras horas de cobertura, ou havendo necessidade de internação, a remoção da beneficiária ficará à cargo da operadora de planos privados de assistência à saúde; e

2.2.4 - em caso de impossibilidade de remoção por risco de vida, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência será negociada entre o prestador de serviços de saúde e a beneficiária.

3. A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetria pelo beneficiário-pai não garante a cobertura do parto caso a mãe não seja beneficiária do mesmo plano ou, caso seja beneficiária, não tenha cumprido as carências para parto”.

Esse entendimento é baseado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 13, de 1998², cujo art. 4º determina que:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou

² _____

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzAw>



com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial”.

Vemos, assim, que, de acordo com as normas atualmente vigentes, a mulher que tenha contratado plano de segmentação hospitalar com obstetrícia tem direito a cobertura total do parto após 300 dias, ou, em caso de urgência relacionada ao parto, após 180 dias da assinatura do contrato. Antes disso, ela é amparada, apenas, por 12 horas. Depois desse lapso temporal, cessa a cobertura do plano de assistência à saúde.

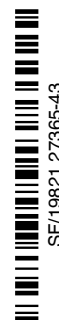
Para nós, essa norma é injusta e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Acreditamos que as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado. Ademais, não podem ser restritas as cirurgias relacionadas ao seu processo gestacional.

Por isso, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar a redação da Lei nº 9.656, de 1998, para que seja sanada essa situação de inequidade que atinge as gestantes beneficiárias de planos de saúde com plano de segmentação hospitalar com obstetrícia.

Com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>
- [Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- artigo 35-B



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O projeto determina que a eventual lei resultante entre em vigor 180 dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em sua justificação, o autor destaca que *as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado.*

O projeto foi encaminhado para esta CAE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 6040, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, em caráter terminativo, iremos nos concentrar em seus aspectos econômicos.

A Lei nº 9.656, de 1998, representou um grande avanço para a regulação da oferta dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Antes de a referida lei entrar em vigor, havia inúmeros casos em que o consumidor não conseguia contratar um plano por ser portador de uma doença preexistente ou congênita, portador de deficiência ou transtornos psiquiátricos. Ademais, muitos planos limitavam a quantidade de consultas e de dias de internação. O segurado podia se ver na situação desesperadora de, após anos de contrato, descobrir um câncer e ver que seu plano simplesmente excluía o tratamento da doença. Agora, todas as operadoras são obrigadas a ofertar planos sem discriminação, e praticamente todos os procedimentos são ilimitados.

Por outro lado, também havia a situação de consumidores que contratavam o plano apenas para fazer uma cirurgia e, logo em seguida, cancelar o contrato. Tal cenário comprometia o equilíbrio econômico-financeiro de operadoras e sua viabilidade como prestadoras privadas de serviços.

Uma das grandes controvérsias em relação aos contratos de planos de saúde é com relação ao estabelecimento de prazos de carência que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

não sejam abusivos e possam alcançar um equilíbrio entre o que é justo para o consumidor e o que é viável para as operadoras. Atualmente, a lei estabelece um prazo máximo de carência de trezentos dias para partos a termo. Tal prazo visa desestimular a contratação de um plano apenas para o momento da gestação e posterior cancelamento.

Para garantir salvaguardas durante o período de carência, a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 35-C, deixa claro que *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional*. Entretanto, a Súmula Normativa nº 25, de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinou que, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicação no processo gestacional, caso a beneficiária ainda não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**. Após 12 horas, persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará.

Em nosso entendimento, a referida Súmula, que se trata de uma norma infralegal, limitou o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, restringindo o direito das gestantes e nascituros estabelecido pelos legisladores.

O presente projeto deixa claro que as mulheres que estejam até a décima oitava semana de gestação e contratem um plano de segmentação hospitalar com obstetrícia terão direito, no caso de eventual condição gestacional em situação de urgência, ao atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias. Com essa alteração legislativa, garante-se a internação e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários à preservação da vida.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, é de suma importância, pois resgata o espírito da Lei nº 9.656, de 1998, além de proporcionar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres gestantes e nascituros em situação de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Lembramos que, pela legislação vigente, o plano de saúde hospitalar com obstetrícia engloba os atendimentos realizados durante internação hospitalar e os procedimentos relativos ao acompanhamento pré-natal, ainda que realizado em ambiente ambulatorial, e à assistência ao parto. Ademais, estão previstos a cobertura e os benefícios para o recém-nascido, sendo que a assistência e a inscrição com isenção de carência alcançam o recém-nascido, mesmo quando a beneficiária do plano estiver em carência para o parto.

A proposição não acarretará efeitos econômicos sobre as contas públicas. Além disso, destacamos que o impacto sobre o mercado de planos de saúde, bem como sobre os preços praticados, tende a ser praticamente nulo. **Isso porque a proposição abarca apenas casos de urgência gestacional e, segundo o Ministério da Saúde, apenas 15% das gestantes são classificadas como de alto risco.** Considerando uma análise sistêmica, com a adesão a um plano de saúde, as gestantes passam a realizar consultas e o adequado acompanhamento pré-natal, que reduzem significativamente os riscos de uma eventual urgência.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, tem a virtude de estimular a adesão a planos de saúde, de reduzir riscos gestacionais por permitir o acompanhamento pré-natal, e de salvar vidas em situação de urgência a um custo regulatório mínimo.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para delimitar o período de tomada de decisão por parte da gestante e sua família para até a décima segunda semana de gestação. Entendemos que o período originalmente proposto de dezoito semanas não encontra respaldo médico, tampouco econômico, que o justifique. Por outro lado, há vasta literatura médica acerca das complicações que ocorrem no primeiro trimestre de gestação, tais como a maioria dos abortos espontâneos. Assim, acreditamos que esta emenda gera um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6040, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 6040, de 2019)

Substitua-se a expressão “18º semana” por “12ª semana” no Projeto de Lei nº 6040, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 789, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 789, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.*

O art. 1º do PL trata da alteração citada na ementa da proposição e o art. 2º é a cláusula de vigência. A lei, caso aprovada, entrará em vigor de forma imediata.

A autora alega como justificativa para sua aprovação a necessidade de inserir a pessoa resgatada de situação análoga à de escravo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no mercado de trabalho e dá-lhe uma nova chance de poder exercer um ofício com dignidade e respeito aos seus direitos.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à CAE no prazo regimental (art. 122, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem embargo de considerações mais aprofundadas a cargo da CCJ, não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal ou material, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Acerca da técnica legislativa, notamos que os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram seguidos rigorosamente.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira da proposição, verificamos que a matéria não apresenta efeitos sobre as receitas ou despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição.

O PL tem por objetivo promover a integração plena dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em nossa sociedade. Seguramente, a criação de oportunidades de trabalho decente é uma maneira efetiva de proporcionar dignidade a essas vítimas da escravidão moderna. Um trabalho formal, com as garantias previstas em nossa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

legislação, permitirá que esses trabalhadores conquistem a independência material e possam trilhar uma vida sem as privações que vivenciaram no passado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua redação vigente, autoriza o edital de licitação a exigir que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto do contrato seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional (§ 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021). O PL autoriza a criação de cotas para os trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, para que essas pessoas possam conquistar melhores condições de vida.

O alcance da proposição é ampliado pelo fato de que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é uma norma nacional, observada pelas administrações públicas da União, dos estados, Distrito Federal e municípios. Acreditamos firmemente que a promoção da dignidade dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão é uma responsabilidade que deve ser compartilhada por todos os entes federativos e não temos dúvida de que os governadores e prefeitos deste País se mobilizarão em torno desta nobre causa.

Os resultados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstram que, mesmo no século XXI, o trabalho em condições análogas à de escravo está presente nas zonas rurais e urbanas, nas mais variadas atividades econômicas e em todas as regiões brasileiras.

O grupo móvel foi responsável pelo resgate de mais de 60.000 trabalhadores desde sua criação em 1995 até 2023, perfazendo uma média anual superior a 2.000 casos. Neste período, cerca de 6.800 estabelecimentos foram fiscalizados, 53.000 trabalhadores foram formalizados no curso da ação fiscal, 42.000 guias de seguro-desemprego foram emitidas e R\$ 142 milhões foram pagos aos trabalhadores a título de verbas rescisórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estas e outras medidas, como a instituição de comissões e planos para a erradicação do trabalho escravo e a criação do cadastro de empregadores autuados (lista suja), alçaram o Brasil à posição de referência internacional no combate à escravidão contemporânea, reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Portanto, em certa medida, estamos honrando os compromissos que firmamos no curso de nossa história recente.

No plano internacional, ratificamos as Convenções nº 29, de 1930, e nº 105, de 1957, da OIT, e assim nos comprometemos a erradicar o trabalho escravo sob todas as suas formas. Em nossa Constituição de 1988, repudiamos o trabalho análogo à escravidão especialmente ao consignar que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, vedado o trabalho forçado, é um direito fundamental de todo brasileiro (art. 5º, XIII e XLVII).

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, instituiu a expropriação de propriedades rurais ou urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo (art. 243 da Constituição). De acordo com o art. 149 do Código Penal Brasileiro, é crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída”. A punição se dá mediante “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Contudo, devemos ir além do resgate dos trabalhadores e da punição dos exploradores e avançar na adoção de medidas para aumentar as possibilidades de trabalho digno. Dados do Observatório de Trabalho Escravo indicam que a maior parte dos trabalhadores resgatados são jovens, pretos ou pardos e possuem pouca ou nenhuma escolaridade. Sendo justamente esses grupos sociodemográficos que apresentam as maiores taxas de desocupação de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resta claro que devemos avançar na construção de políticas afirmativas para os trabalhadores resgatados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 789, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2023

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.



SF/23212.24139-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

§ 9º

.....

III – pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para contemplar nova ação afirmativa, referente à permissão de que os editais de licitações prevejam que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação será constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

A Lei já prevê a mesma medida para mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional. Porém, é



preciso avançar na promoção da inclusão social e no combate às desigualdades. Portanto, cabe ao Estado promover tais ações afirmativas, na busca da igualdade social.

O cenário atual gera indignação e requer de fato ações efetivas. Sabe-se que no dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país. Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, o Código Penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP). Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Podemos observar uma evolução ao longo do tempo, criamos mais instrumentos para coibir essas práticas nefastas, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003, os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovados em 2003 e 2008, e a publicação semestral, desde 2003, do Cadastro de empregadores atuados pelo Ministério do Trabalho por exploração de trabalho em





condições análogas à escravidão, popularmente conhecida como “lista suja” do trabalho escravo.

Com essas iniciativas, o Brasil passou a ser considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um modelo de práticas exitosas no combate à escravidão contemporânea. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 81 instituiu a expropriação, sem indenização, das propriedades rurais e urbanas nas quais for identificada a exploração de trabalho escravo. Passamos, também, a conhecer melhor o problema e desfazer antigos mitos. A fiscalização efetiva revelou que, ao contrário do que ditava o senso comum, o trabalho em condições análogas à escravidão não ocorre apenas no campo. Em 2013, pela primeira vez, o número de resgatados foi maior em contexto urbano do que no meio rural. Isso mostra que, além da pecuária, da carvoaria, do corte de cana e de outras atividades tradicionalmente associadas ao trabalho escravo, passamos a constatar a violação da dignidade dos trabalhadores cada vez mais em atividades como construção civil, confecções, comércio e trabalho doméstico.

Isso transparece no Radar SIT, mantido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que mostra capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte entre os 15 municípios com maior número de autos lavrados. Essa ferramenta também mostra que, desde 1995, quase 52 mil trabalhadores foram formalizados no curso de ação fiscal. A fiscalização abrangeu 6.603 estabelecimentos e resultou em mais de 132 milhões de reais em verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores. As autuações atingiram o pico histórico em 2008, com 6.025 trabalhadores resgatados, sendo que, em 2017, sob um contexto de restrição orçamentária e entraves burocráticos, vimos o número mais baixo de resgatados em mais de vinte anos, com apenas 640 casos, ou menos de um terço da média anual desde 1995¹.

O Brasil encontrou 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo em 2022, maior número desde os 2.808 trabalhadores de 2013, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego². Com isso, o país atinge 60.251 trabalhadores resgatados desde a criação dos grupos

¹ <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

² <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

especiais de fiscalização móvel, base do sistema de combate à escravidão no país, em maio de 1995.

Segundo dados da Justiça do Trabalho, desde 2017 até junho de 2022, todas as instâncias trabalhistas julgaram mais de 10 mil processos reconhecendo relações de emprego de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Entre 2020 e 2021, houve um aumento de 41% nessas causas³.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos. O problema é grave e deve ser enfrentado pelas autoridades públicas.

O projeto que ora apresentamos é necessário e será mais uma ferramenta de combate a essa terrível situação, com o resgate social desses trabalhadores. Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

³ CNN: [Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.](#)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art25

13

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, que institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. O PL é de autoria do Senador Weverton e atende a dispositivo presente no Estatuto da Juventude.

A proposição, na forma do Substitutivo, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa, apresenta 6 artigos.

O art. 1º apresenta seu objeto apontando que se trata de atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Em seu art. 2º a proposição apresenta as seis (6) condições a serem atendidas pelos titulares do benefício: ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade; não ter emprego, cargo ou função pública; apresentar plano de negócios, na forma de regulamento; ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento; ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; e apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor delimitando seu uso para a aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

O art. 4º indica a fonte de recursos para o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor: conforme dispõe o § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional assegura que da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970) no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

O art. 5º aponta que a execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento próprio.

E o art. 6º especifica a vigência da Lei: entrada em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o Senador Weverton autor da matéria, defende que a proposição busca atender a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público é contemplar a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor argumenta também que a taxa de desemprego de jovens brasileiros é superior à média mundial e que o incentivo a abertura de pequenos negócios reduzirá o desemprego na faixa etária dos mais jovens e será de grande valor em termos da experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas.

A matéria foi distribuída à CDH onde foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Nelsinho Trad (com relatório *ad hoc*

do Senador Flávio Arns). O substitutivo fez alguns reparos de redação e de técnica legislativa, e trouxe aprimoramentos como: (i) previsão de possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito; (ii) exigência da apresentação de garantias, bem como realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo; (iii) retirada das menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o texto original do PL não define quais são esses valores ou taxas (passam a ser definidas em regulamento); (iv) estabelecimento de que o crédito deve ser analisado caso a caso em vez de um formato com um valor único e igual para todos os perfis de jovens que demandem o crédito no Programa.

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer. A CAE deliberará sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais: a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à análise de mérito.

Como salienta o autor, a proposição trabalha favoravelmente em prol da empregabilidade do jovem brasileiro. E tem forte poder de incentivo ao empreendedorismo e ao aumento da produtividade.

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do IBGE a população em idade ativa (PIA), com 14 anos de idade ou mais, teve variação anual de 1,1% em 2018 para 0,9% em 2022, enquanto a PIA de 18 a 24 anos variou de 0,5% em 2018 para -1,9% em 2022. Ou seja, houve redução nesta faixa. Contudo o desemprego nessa faixa etária da população tem se mostrado mais persistente do que na população como um todo:

- i) A taxa de desocupação da população foi de 7,4% em 2012 para 13,7% em 2020 e 9,3% em 2022.
- ii) Entre os jovens, passou de 14,8% em 2012, atingiu 28,6% em 2020 e caiu para 19,2% em 2022 (este valor ficando ainda acima da mínima histórica de 14,7% em 2013 e 2014).

Além disso, os trabalhadores jovens têm relativa desvantagem estrutural em relação aos mais velhos pois em momentos de crise sua ocupação tende a ser mais fortemente atingida e sua recolocação no mercado de trabalho se dá de forma mais lenta.¹

Por último, atividades ligadas ao empreendedorismo e start-ups tem correlação positiva com aumentos de produtividade e ganhos substanciais de competitividade para a economia.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

¹ Vide: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/27/desemprego-entre-jovens-e-maior-que-o-dobro-da-media.ghtml#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20da,7%25%20em%202013%20e%202014.>

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na CDH e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Às Comissões de
Direitos Humanos e
Legislação Participa-
tiva e de Assuntos
Constitucionais, em
decisão
terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton Rocha

C D W e C A E I D T

Em 11

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Projeto de Lei nº 678 de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;
- IV – tenha concluído o Ensino Médio e realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, ou curso oferecido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda estejam cursando ou tenha concluído o ensino superior.

Art. 3º O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

- I - a aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;
- II - a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos já existentes há não mais que 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em 2 virtude da necessidade de restabelecimento do valor

Recebido em 06/02/19

Hora: 19:30

Renata
Página 2 de 5
SGM/SLSF

Parte integrante do Avulso do PL nº 678 de 2019.

Grandes Negócios no ano de 2014 identificou que 34% dos jovens com idade entre 21 e 25 anos desejam empreender. Falta-lhes oportunidade e apoio.

Entendemos que o programa de crédito para jovens empreendedores deve se inspirar em programas de sucesso já gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como o Pronaf-Jovem, que integra o conjunto de ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e garante crédito a jovens que pretendam manter e desenvolver atividades agrícolas, e o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), ambos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entendemos que algumas de suas características devem ser replicadas para os jovens empreendedores moradores de zonas urbanas.

Torna-se imprescindível que este Programa, para bem atender a determinação legal e para que tenha todas as garantias de perenidade e manutenção adequadas, ganhe também a forma de uma lei. Cabe, pois, ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social definido no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor do Programa atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Art. 4º A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor do Programa, conforme regulamento.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável por sua supervisão. Parágrafo Único. Em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos o Ministério do Trabalho e Emprego deve promover avaliação dos resultados do Programa, consubstanciada em relatório público a ser divulgado em meio digital de amplo acesso aos cidadãos, e propor as alterações necessárias em suas diretrizes, se for o caso.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o executor da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar o referido Programa de Crédito com outros bancos, preferencialmente públicos, ou entidades, mediante convênio.

Art. 7º Os recursos do Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor terão origem no Fundo de Amparo ao Trabalhador. Parágrafo Único. O Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor passa a integrar o conjunto de Programas de Geração de Emprego e Renda geridos pelo BNDES.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca atender do melhor modo possível à determinação legal estabelecida no Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, in verbis:

“Art. 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: [...] III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;”

Cumpre-nos destacar que a taxa de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos no Brasil em 2014 foi de 13,4%, um pouco acima da média mundial de 13% e equivalente à média da América Latina e Caribe. Entretanto, as projeções para

2015 são de que o desemprego dos jovens no Brasil tenha alcançado 15,5%. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que a taxa mundial de desemprego entre jovens mantenha-se na casa de 13% e que na América Latina alcance 13,9%. Percebe-se que a situação no Brasil agrava-se e supera as médias regionais e mundiais, demonstrando que medidas mitigadoras devem ser tomadas o quanto antes.

A falta de qualificação e de experiência são fatores que diminuem as possibilidades de empregabilidade dos jovens. Num ambiente de crise, com a concorrência por empregos acirrando-se, os mais experientes certamente terão maiores vantagens competitivas. Uma boa solução para evitar o desemprego dos mais jovens e inexperientes é incentivar o empreendedorismo.

A constituição de pequenos negócios não só evitará que engrossem as filas de desempregados como lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestor de sua própria empresa. A medida, assim, também visa promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

Entendemos que o suporte familiar é essencial não só para o sucesso dos empreendimentos, mas também para o necessário incentivo e apoio emocional que empreendedores tão jovens certamente precisarão em sua jornada. Entretanto, não se pode prescindir da devida qualificação técnica – empreender não deve ser uma aventura, mas uma atividade calcada sobre uma correta e precisa análise das possibilidades do mercado e sobre o devido conhecimento técnico. Nesse sentido, a concessão de crédito deve estar ligada a uma formação ou qualificação formal por meio de cursos de nível médio ou superior devidamente registrados.

Programas que buscam melhorar a empregabilidade de nossos jovens, como o Pronatec, o Busca Jovem, que funciona como um portal de empregos, e o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego são muito bons e extremamente necessários, mas não abarcam a importante seara do empreendedorismo. Pesquisa patrocinada pela Confederação Nacional dos Jovens Empreendedores em parceria com a Revista Pequenas Empresas &



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*



RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A iniciativa, atendendo a dispositivo presente no Estatuto da Juventude, cria o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor.

A proposição, em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Em seu art. 2º, na sequência, apresenta as condições a serem atendidas pelos titulares do benefício.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor. Ademais, o art. 4º cuida da periodicidade de alteração da taxa de juros incidente sobre o referido crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 5º, por sua vez, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá determinar as diretrizes do programa e supervisioná-lo, devendo avaliá-lo ao menos uma vez a cada quinquênio. A seguir, o art. 6º do PL determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social será o executor da futura lei.

Por fim, o art. 7º dispõe que o referido programa usará recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O art. 8º ainda determina vigência imediata da lei.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a proposição busca atender do melhor modo possível a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público contempla a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor ainda apresenta dados que demonstram ser superior à média mundial a taxa brasileira de desemprego de jovens. Assim, observa que a constituição de pequenos negócios não só evitará que os jovens engrossem as filas de desempregados como, também, lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas. Dessa forma, a proposição visaria a promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, o PL não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 678, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Somos da opinião de que o projeto é meritório e trabalha favoravelmente em prol do jovem brasileiro. Muitos são os jovens brasileiros desprovidos de renda, mas cheios de esperança. Nessa dura realidade, na qual falta tudo senão um sonho, o impulso ao empreendedorismo é parte ainda faltante, mas necessária, da engrenagem que permitirá aos jovens brasileiros dar um salto ao futuro.

Hoje, o empreendedorismo não necessariamente reveste-se sob a forma de pesado investimento em negócios físicos. Pense-se nas *start-ups*, empresas de tecnologia cujo maior capital investido está não no seu patrimônio físico, mas, com efeito, no código informático desenvolvido e na contratação daqueles que o desenvolveram. E não raro, as *start-ups* são fundadas e dirigidas por jovens na mais tenra mocidade.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição, que nada mais faz que dar eficácia a comando legal já em vigor no Estatuto da Juventude.

Entretanto, fazem-se necessários alguns reparos de redação e de técnica legislativa, além de outros aprimoramentos que permitam uma maior eficiência e efetividade do projeto de lei, tais como prever possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito, exigir a apresentação de garantias, bem como a realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo.

Também retiramos as menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o PL não define quais são esses valores ou taxas, as quais serão definidas em regulamento. Note-se, ademais, que o crédito deve ser analisado caso a caso, não se concebendo ser um valor único e igual para todos os perfis de pleiteantes do crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma da seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – ter de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;
- VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Art. 4º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial observará o disposto em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, do Senador Weverton, que Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

22 de março de 2023





Relatório de Registro de Presença
CDH, 22/03/2023 às 11h - 4ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS		6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CLEITINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	3. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	4. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	5. VAGO

Não Membros Presentes

ALAN RICK
VANDERLAN CARDOSO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 678/2019)**

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

14

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, de ementa em epígrafe, que objetiva incluir entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais.

O art. 1º insere o inciso XIV ao § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 – a lei de criação do FNMC –, para incluir entre as atividades passíveis de aplicação dos recursos do Fundo as supracitadas ações de prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas. O art. 2º constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil. Além disso, podem causar prejuízos econômicos aos setores mais responsáveis do agronegócio, em decorrência de restrições de origem não tarifárias à venda de

seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

Ainda segundo o autor, o Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.

A proposição foi apresentada em 17 de setembro de 2019 e distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi aprovado na CMA, em 5 de fevereiro de 2020, o relatório apresentado pelo Senador Plínio Valério, favorável ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. Como se trata de decisão terminativa, também cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei Maior.

Entendemos que aos projetos que modifiquem fundos não se aplica o Parecer nº 2, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que conclui que *são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos*

Poderes Executivo. Ou seja, esse parecer não teria como corolário o vício de iniciativa dos projetos que alteram fundos orçamentários.

Com efeito, temos exemplos de leis aprovadas nessa Casa, após o supracitado parecer, que promovem alterações na legislação de fundos. Podemos citar a Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, que *altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher*, de iniciativa da Deputada Federal Renata Abreu.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária, também não vemos óbices, já que o projeto não cria nova despesa, mas apenas inclui nova possibilidade de aplicação dos recursos do FNMC. A adequação das aplicações do Fundo às suas fontes de recursos será realizada quando da elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Portanto, não se aplicam as exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias.

O mérito do projeto já foi devidamente avaliado pela CMA, que emitiu parecer favorável à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.



SF/19507.94866-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º

.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes incêndios registrados na Amazônia Legal apontam a urgência na adoção de medidas para prevenir sua ocorrência. Na Amazônia, as queimadas e os incêndios florestais são fortemente associados

ao desmatamento ilegal, além de desastres e fenômenos naturais, tão presentes nas épocas de seca e estiagem no País.

O desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil, sobretudo para os setores mais responsáveis do agronegócio, que podem sofrer restrições de origem não tarifárias à venda de seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

O Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.

É de se ressaltar que o Fundo Clima apoia financeiramente projetos sob a modalidade reembolsável e não reembolsável. A primeira modalidade de apoio financeiro é a mais expressiva em termos monetários. Entre 2011 e 2018, a União repassou ao BNDES, agente financeiro do fundo, em torno de R\$ 975,7 milhões. A carteira média de crédito do fundo entre 2013 e 2018 foi de R\$ 157 milhões. Em março de 2019, havia a possibilidade de concessão de novos financiamentos no montante total de R\$ 386,7 milhões.

Desse modo, esperamos contribuir para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento desses eventos, a exemplo do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e das brigadas de incêndio dos estados e municípios da Amazônia Legal.

Entendemos que essas ações são prioritárias, de modo a evitar a escalada que se observou este ano em relação às queimadas na Amazônia. E para tanto pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19507.94866-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5098, DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
 - parágrafo 4º do artigo 5º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.*

O projeto possui apenas dois artigos. Em seu art. 1º, é proposta a modificação da Lei nº 12.114, de 2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca a urgência requerida para a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de incêndios na Amazônia, ressaltando o impacto negativo que o desmatamento e as queimadas provocam à imagem do Brasil, especialmente no que tange ao risco de barreiras não tarifárias.

A justificação lembra que o FNMC foi criado com a finalidade de *assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima*. Nesse contexto, o autor entende que *devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais*. A aprovação da matéria contribuiria, segundo o autor, para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento de desses eventos.

O projeto foi distribuído à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à atribuição da CMA para o exame de tal proposição, os incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

Por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, foi instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Essa mesma lei estabeleceu, entre os instrumentos da PNMC, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, que tem a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

O FNMC é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e oferece recursos em duas modalidades, reembolsável e não-reembolsável.



O Fundo não é um agente direto de mitigação das emissões e de adaptação à mudança do clima, mas um meio para fortalecer as ações que promovam uma economia de baixo carbono e reduzam o impacto da mudança do clima nos ecossistemas e nas populações mais vulneráveis.

Segundo dados de 2017 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), iniciativa do Observatório do Clima, as mudanças de uso da terra, principalmente o desmatamento e as queimadas, são a principal causa de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil: representam 46% do total.

Com esse cenário, onde as emissões de GEE devidas a mudanças no uso da terra possuem participação tão grande nas emissões totais do Brasil, parece natural imaginar a necessidade de tratamento especial para esse tipo de emissão na PNMC. Dessa forma, é razoável esperar que um fundo concebido para apoiar iniciativas para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos inclua também, em sua extensa lista de atividades elegíveis, as atividades de prevenção, monitoramento e combate de queimadas e desmatamento.

A iniciativa do Senador Jayme Campos, portanto, oferece importante contribuição para a implementação da PNMC, particularmente no que tange à redução da parcela de emissões de GEE que constitui a maioria das emissões brasileiras. Neste momento em particular, em que as queimadas e o desmatamento na Amazônia constituem fonte de preocupação nacional e estão sujeitos ao escrutínio internacional, a aprovação dessa matéria há de prover não apenas o necessário apoio às atividades que possam reverter esse quadro mas, também, os sinais que refletem a preocupação do Congresso Nacional com esse grave e desafiante problema nacional.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,



4

5

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Plínio Valério

RELATOR ADHOC: Senador Prisco Bezerra

05 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES		2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DÁRIO BERGER
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5098/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, LIDO AD HOC PELO SENADOR PRISCO BEZERRA, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5098 DE 2019.

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

15

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A proposição é estruturada em três dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o art. 80 da Lei no 4.502, de 1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O principal objetivo das alterações é reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária. A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%.

Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75% e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses

em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.

O art. 3º, por fim, estabelece a cláusula de vigência e de revogação, ao dispor que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e que ficam revogadas as disposições em contrário.

O autor da proposição afirma que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributos e multas com efeito de confisco, o que teria levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a inconstitucionalidade de penalidades tributárias fixadas em percentual superior a 100% do valor do tributo devido. Por isso, sustenta que o PL busca compatibilizar a legislação tributária com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, mediante a redução dos percentuais das multas, bem como a fixação do patamar máximo de sua incidência em 100% do valor do tributo devido.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, compete à união legislar sobre crédito tributário federal, incluídas as penalidades pela não observância de obrigações tributárias.

No mérito, a proposição merece aprovação. É cediço que as multas tributárias aplicadas pela RFB são confiscatórias. Os percentuais são tão elevados que, muitas vezes, tornam inviável ao devedor adimplir o crédito tributário constituído.

É irracional a legislação prever multas que vão de 150% a 225% em determinadas situações, o que acaba gerando a necessidade de programas de refinanciamento de dívidas, os famigerados parcelamentos especiais, também conhecidos por Refis. Esses parcelamentos, muitas vezes, acabam perdoando parte significativa das multas, como foi o caso do programa instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que chegou a afastar 100% das multas em caso de pagamento a vista pelo devedor, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º daquele diploma legal. Trata-se de sintoma que demonstra o equívoco da previsão de multas em percentuais excessivos.

Sobre o tema, há decisão do STF que, ao interpretar o art. 150,

inciso IV, do texto constitucional, reconhece sua incidência em relação às penalidades. Embora o dispositivo apenas vede textualmente a cobrança de tributos com efeito de confisco, a Suprema Corte entende que as multas tributárias também devem observar essa imposição constitucional, considerada verdadeiro princípio do direito tributário.

Segundo o histórico julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075/DF, mesmo em matéria de multas fiscais, não pode haver a injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, com comprometimento da existência digna ou da continuidade da atividade profissional. Ainda que diante de situações de inadimplência e outros ilícitos tributários, o patrimônio do devedor não pode ser atingido de modo desproporcional.

É contraproducente prejudicar o devedor ou a empresa devedora com a imposição de multas tão elevadas, tendo em vista que o efeito pode ser, muitas vezes, a insolvência civil ou a quebra da atividade empresarial. Por isso, o PL nº 6.403, de 2019, merece aprovação, com vistas a adequar as penalidades impostas pela Receita Federal nos casos de ilícitos praticados pelos contribuintes.

Em relação à técnica legislativa, a proposição merece ajustes. Com a emenda apresentada, buscou-se: 1) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; 2) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados, caso dos incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e 3) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico. Tudo com vistas a respeitar os comandos do art. 3º e da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de

ofício aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.....

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos

§§ 1º a 4º e 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR).

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 44.

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

.....

§ 6º A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no § 1º.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 6º - A multa a que se refere o caput observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, nas hipóteses neles previstas.

§ 7º - (dispositivo revogado)

.....” (N.R.)

Art. 2º. O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 2º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º-A - A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no §2º.

..... (N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 150, IV) proíbe a utilização de tributo e seus sucedâneos, inclusive multas, com efeito de confisco. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade de multas fiscais que ultrapassem “o percentual de 100% do valor do tributo devido”¹⁻².

Atualmente, entretanto, a Lei n. 9.430/96 prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) pelo simples não pagamento de tributo (art. 44, I). O percentual é aumentado para 112,5% (cento e doze e meio por cento) em caso de não atendimento a intimações fiscais (art. 44, §2º) e para 150% (cento e cinquenta por cento) se constatadas condutas dolosas por parte do sujeito passivo (art. 44, §1º). Nas hipóteses em que ambas as situações se apresentem, o percentual é ainda maior, chegando a espantosos 225% (duzentos e vinte e

¹ “(...) 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, **esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** (...)” (STF, ARE 1058987 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.12.2017).

² No mesmo sentido: RE 657372 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.06.2013; ADI 1075 MC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, entre outros.



cinco por cento) do montante devido (art. 44, §1º c/c §2º).

Além de incompatíveis com o critério de proporcionalidade eleito pelo STF, tais multas tiveram um salto nos últimos anos, o que sinaliza para possíveis desvios de finalidade. De fato, dados da Receita Federal evidenciam que, em 2017, houve aumento de 132% (cento e trinta e dois por cento) na arrecadação de multas em relação ao ano anterior³. Não é de surpreender que esse acréscimo coincida com a instituição do chamado “bônus de eficiência” pago aos agentes fiscais federais, cuja base de cálculo inclui, dentre outros valores, os das multas em questão⁴. Já em 2018, 30% (trinta por cento) das autuações fiscais contaram com aplicação de multas agravadas (150%), o que representa aumento de 20% em relação ao ano anterior⁵.

É nesse contexto que se inserem as medidas ora propostas, cujo objetivo é compatibilizar as multas relativas a tributos federais com o entendimento atual do STF. A multa padrão passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido. Haverá agravamento para os casos em que o sujeito passivo tente obstar a fiscalização ou atue com dolo, observado, em qualquer hipótese, o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei, para compatibilizar as práticas fazendárias à atual jurisprudência do STF, de modo a adequá-las a imperativos de justiça fiscal e contribuir para melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE

³ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em 10/12/19.

⁴ Cf. Estadão Conteúdo. Autuações da Receita batem recorde de R\$ 204,99 bi em 2017 (15/02/2018). Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/autuacoes-da-receita-batem-recorde-de-r-204-99-bi-em-2017>. Acesso em 10/12/2019.

⁵ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2019. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2019_05_06-plano-anual-de-fiscalizacao-2019.pdf. Acesso em 10/12/2019.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6403, DE 2019

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>
 - artigo 71
 - artigo 72
 - artigo 73
 - artigo 80
- Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 44
 - parágrafo 1º do artigo 44
 - parágrafo 2º do artigo 44